



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189910 - SC (2023/0411399-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : E DOS S B (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
 WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : W G G L
CORRÉU : P C B B

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por E DOS S B contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA proferido nos autos do HC n. 5058250-92.2023.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa; negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, o qual teve a ordem denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DETRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ESTABELECEU QUE O PACIENTE DEVERIA CUMPRIR SUA PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NEGANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.- ALEGADA ANEMIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. “É VÁLIDA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSTATA NÃO TER HAVIDO ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA E SE REMETE AO DECRETO PREVENTIVO ANTERIOR POR CONSIDERAR QUE PERMANECEM HÍGIDOS OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DAMEDEIDA, SENDO A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM AMPLAMENTE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA” (STJ, HC N.

647.825/MG, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, J. 15/06/2021). OCONTEXTO DELINEADO NA SENTENÇA RECOMENDA, DE FATO, A MANUTENÇÃO DACUSTÓDIA DO PACIENTE, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SENDOCERTO QUE ESTÁ PRESENTE, NO CASO, O PERICULUM LIBERTATIS.- INCOMPATIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O REGIMESEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. O JUÍZO DA CONDENAÇÃO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA COMPETENTE GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIA. A DETERMINAÇÃO FOICUMPRIDA EM 8 DE SETEMBRO DE 2023, SENDO INSTAURADO O COMPETENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL.- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (fl. 113)

No presente recurso, a defesa aponta que a quantidade de drogas apreendida não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do recorrente.

Aduz, ainda, a incompatibilidade da prisão preventiva e da negativa ao recurso em liberdade com a fixação de regime semiaberto. Invoca julgado da Suprema Corte acerca da questão.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o devido alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, a fim de que recorra em liberdade.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06 à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa, tendo sido negado-lhe o direito de recorrer em liberdade. A defesa do paciente impetrou *habeas corpus* originário, sob a alegação de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a custódia cautelar do acusado, tendo a Corte estadual mantido a prisão preventiva.

Com efeito, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a "*fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva*" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que "*a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em*

desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que, não obstante haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que *"tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero"* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.

2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça,

Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. Na hipótese, não se verifica excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que apenas uma circunstância foi sopesada de forma desfavorável. Ademais, ele é primário, ostentando um único antecedente criminal, registro este que, embora referente ao mesmo delito, é relativamente distante - 15/10/2019 -, e sem condenação.

6. De outro lado, a quantidade de drogas apreendida, conquanto não seja irrisória, não é expressiva, tampouco de natureza especialmente reprovável. Além disso, ele confessou a prática do delito, contribuindo com a instrução criminal.

7. Portanto, em acolhimento ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e não se verificando excepcionalidade que autorize a manutenção da custódia, deve a prisão ser revogada.

8. *Agravo regimental provido*"

(AgRg no RHC n. 180.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

No caso dos autos, não constato excepcionalidade que justifique a manutenção da custódia cautelar, sendo recomendável, assim, a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, c do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para conceder ao paciente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, revogando-se su a prisão preventiva, com extensão dos efeitos aos corréus W G G L e P C B B, com fundamento no art. 580 do CPP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/11/2023 às 19:40:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS